

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2023

de 27 de setembro de 2023

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Capela do Alto e dá outras providências.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de Capela do Alto, tratando sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

- I. Impostos:
 - a. Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b. Sobre a transmissão de propriedade imobiliária “INTER VIVOS”;
 - c. Sobre serviços de qualquer natureza.
- II. Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:
 - a. De licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviços;
 - b. De licença para o exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
 - c. De licença para publicidade;
 - d. De licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.
 - e. De escavação retirada de materiais do subsolo e;
 - f. De licença para execução de obras particulares.
- III. Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição:
 - a. Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliar;
- IV. Contribuição de Melhoria.
- V. Contribuição de Iluminação Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Título II NORMAS GERAIS

Capítulo I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 6º - Somente a lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração ou redução de tributos;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 7º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 8º - São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 9º Entram em vigor no exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituem ou aumentem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 1º Os Dispositivos de Lei referidos no Inciso I, somente entram em vigor 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, respeitado o princípio aludido no “caput”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

§ 2º O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 10 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a. quando deixe de defini-lo como infração;
 - b. quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
 - c. quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Capítulo II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II FATO GERADOR

Art. 12 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 13 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 15 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 16 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III SUJEITO ATIVO

Art. 17 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV SUJEITO PASSIVO

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 20 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II SOLIDARIEDADE

Art. 21 - São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 22 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade.

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Subseção III **CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 23 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV **DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 24 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- IV. o domicílio tributário eletrônico regularmente instituído, nos termos desta lei.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário de contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Seção V **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Subseção I **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II **RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

Art. 26 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às Taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou Contribuições de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “**de cujus**” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo “**de cujus**” até a data da abertura da sucessão.

Art. 28 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 29 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. em processo de falência;
- II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Subseção III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 30 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela concordatária;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 31 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 32 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a. das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por quem respondem;
 - b. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c. dos diretores, agentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 34 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido corrigido monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Capítulo III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 35 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 36 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37 - O crédito tributário, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção Única LANÇAMENTO

Art. 38 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerado se considera ocorrido.

Art. 40 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 42.

Art. 41 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento por declaração quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II. lançamento direto quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III. lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 42 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando há qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 41, III, §§ 1º e 2º;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 2º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 3º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Seção III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II **MORATÓRIA**

Art. 44 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I. em caráter geral;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 45 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo o caso:
 - a. os tributos a que se aplica;
 - b. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
 - c. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão de caráter individual.

Art. 46 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Primeiro - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Parágrafo Segundo - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente acrescido de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 47 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Seção IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 48 - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda.
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 41, inciso III, e seu parágrafo terceiro;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado;
- XI. a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 39 e 42.

Subseção II PAGAMENTO

Art. 49 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou através de outras formas estabelecidas em regulamento.

Art. 50 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 51 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 52 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 53 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 54 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Subseção III **PAGAMENTO INDEVIDO**

Art. 55 - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 56 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 57 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo a referente a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar;

§ 2º - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente na forma desta lei.

Art. 58 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 55, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III, do artigo 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 59 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Subseção IV **DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 60 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar;

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 61 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1 % (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

§ 2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 62 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 63 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, observadas as normas regulamentares, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. a situação econômica do sujeito passivo;
- II. a diminuta importância do crédito tributário;
- III. as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV. as condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 47.

Art. 64 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 65 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Seção V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Subseção II

ISENÇÃO

Art. 67 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Capela do Alto, em função de condições a ela peculiares.

Art. 68 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado no exercício anterior ao que se refere o pleito, conforme procedimentos e prazos estabelecidos através de decreto do poder executivo, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 69 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 9º.

Art. 70 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 47.

Subseção III

ANISTIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

Art. 71 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 72 - A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;
 - c. a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d. sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 73 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 47.

Capítulo IV **IMUNIDADES**

Art. 74 - São imunes dos impostos municipais:

- I. o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas

§ 3º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nela referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 75 - A imunidade não abrange as taxas e as contribuições e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 76 - O disposto no inciso III, do artigo 74, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de seu resultado;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas, revestidos das formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou do § 3º, do artigo 74, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 74 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata aquele artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 77 - As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado no exercício anterior ao que se refere o pleito, conforme procedimentos e prazos estabelecidos através de decreto do poder executivo, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da imunidade referir-se àquela documentação.

Capítulo V

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

FISCALIZAÇÃO

Art. 78 - Compete ao Órgão Tributário Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 79 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 80 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 81 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas de que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão;
- VIII. as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 82 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 83 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 84 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio das forças policiais quando vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção II DÍVIDA ATIVA

Art. 85 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 86 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 87 - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterá, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 88 - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade Fazendária, os débitos fiscais:

- I. legalmente prescritos;
- II. de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para liquidação de débitos;
- III. os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

Parágrafo Único - O cancelamento, no caso do inciso II, será solicitado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 89 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.
- III.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 90 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Seção III CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 91 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - Não será necessário requerimento para certidões negativas expedidas por meio do site eletrônico da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, desde que a emissão seja realizada direta e exclusivamente pelo (s) interessado(s).

Art. 92 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 93 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 94 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo VI PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidade e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 96 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 97 - A autoridade julgadora atendendo as circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Subseção Única CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 98 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I. pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II. por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III. no domicílio tributário eletrônico regularmente instituído, nos termos deste artigo, implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores;
- IV. por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante Decreto, o Domicílio Tributário Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Capela do Alto, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas físicas e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.

§ 4º - O Decreto a que se refere o § 3º deste artigo deverá dispor sobre:

- I. as pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao credenciamento e a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico;
- II. a forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;
- III. a forma pela qual deverá se operar a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários;
- IV. a forma pela qual se dará a comunicação aos contribuintes e responsáveis tributários, individual ou globalmente, o lançamento de tributos e suas ulteriores modificações, bem como, a intimação da lavratura do auto de infração, ao infrator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

§ 5º - Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto a Fazenda Pública Municipal a partir da vigência do Decreto a que se refere os parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - O domicílio fiscal a que aludem os incisos do caput deste artigo deverá ser expressamente indicado nas petições, recursos e demais documentos que os interessados venham a dirigir ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal. ”

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- II. quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III. quando no domicílio tributário eletrônico, na data do aceite da notificação eletrônica;
- IV. quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Art. 101 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 102 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 98 e 99.

Seção II PROCEDIMENTO

Art. 103 - O procedimento fiscal terá início com:

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. a notificação preliminar;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 104 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação preliminar, notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 105 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Parágrafo único: Para efeitos de economia, será permitida a utilização de anverso e verso de uma mesma folha inserida nos autos do processo administrativo.

Subseção I **TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 106 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º - A assinatura do fiscalizado não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Subseção II **APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS**

Art. 107 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 108 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 114 e 116.

Parágrafo Único - Do auto da apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 109 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 110 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Subseção III **NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 111 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

§ 1º - O prazo para atendimento da notificação preliminar e regularização da situação poderá ser prorrogado mediante requerimento protocolado pela parte interessada, dirigido ao setor responsável, com apresentação clara e precisa das justificativas que embasam a solicitação.

§ 2º - A unidade administrativa em questão analisará as justificativas e argumentos apresentados, procedendo ao deferimento ou indeferimento do pedido de prorrogação, de acordo com a situação exposta.

§ 3º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 4º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 112 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I. quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- II. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Subseção IV

AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 113 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 114 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial na validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 115 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 116 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 114, aplica-se o disposto no artigo 98.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 117 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Seção III **CONSULTA**

Art. 118 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 119 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 120 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 121 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 122 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 119;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI. quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento, dando-se ciência ao consulente.

Art. 123 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 124 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 125 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 126 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Seção IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Subseção I

NORMAS GERAIS

Art. 127 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 128 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 129 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I. em primeira instância, por impugnação à autoridade Fazendária;
- II. em segunda instância, por recurso ao Prefeito.

Art. 130 - A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 131 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 132 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista ou solicitar a extração de cópias dos processos em que for parte, na repartição pública.

Art. 133 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 134 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Subseção II

IMPUGNAÇÃO

Art. 135 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 136 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 137 - A impugnação será dirigida à autoridade Fazendária, e deverá conter:

- I. a qualificação do interessado, o número de contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II. matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III. as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV. o pedido formulado de modo claro e preciso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 138 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 139 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do auto impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 140 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 141 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 142 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 143 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 98 e 99.

Art. 144 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 145 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Subseção III **RECURSO**

Art. 146 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante; pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 147 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 148 - A intimação será feita na forma dos artigos 98 e 99.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 149 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Subseção IV **EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 150 - São definitivas:

- I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II. as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 151 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I. intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos no prazo de 20 (vinte) dias;
- II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III. remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 152 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidade porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 153 - Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Subseção V **RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 154 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Prefeitura Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 155 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade Fazendária, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 156 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 157 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

LIVRO II TRIBUTOS MUNICIPAIS

Título I IMPOSTOS

Capítulo I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 158 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para fins de incidência deste imposto considera-se:

- I. terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, e o que contenha:
 - a. construção provisória que possa ser removida sem destruições ou alterações;
 - b. construções em andamento ou paralisada;
 - c. construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita;
 - d. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área, para destinação ou utilização pretendida.
- II. imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarada ressalvadas as construções a que se refere o inciso anterior, alínea "a" a "d".

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 159 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da bem imóvel, edificado ou não.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 160 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

Art. 161 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no artigo anterior.

Seção II BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 162 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, edificado ou não, ao qual aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

- I. no caso de imóvel não edificado (terreno): 2% (dois por cento)
- II. no caso de imóvel edificado: 1% (um por cento)

Art. 163 - O valor venal do imóvel será obtido:

- I. no caso de terreno, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, em função dos elementos constantes no § 1º e em seus incisos;
- II. no caso do prédio (imóvel edificado) soma-se o valor obtido do terreno ao valor das construções que, por sua vez, obtém-se multiplicando a área construída pelo valor unitário médio da construção, sendo que para a obtenção desse valor médio as construções serão classificadas em categorias, levando-se em conta os fatores dispostos no § 2º e seus incisos.

§ 1º - Os elementos considerados para a apuração do valor do metro quadrado do terreno, em conjunto ou isoladamente, são os seguintes:

- I. preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações, realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II. existência de equipamentos urbanos;
- III. índices de desvalorização da moeda;
- IV. índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- V. localização e características do terreno;
- VI. construções em andamento ou paralisadas;
- VII. outros elementos informativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 2º - Os fatores considerados para a apuração do valor do metro quadrado da construção, em conjunto ou isoladamente, são os seguintes:

- I. a área construída;
- II. o tipo de construção;
- III. o acabamento;
- IV. o estado de conservação;
- V. as depreciações ocasionadas pelo tempo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

§ 3º - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I. o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no inciso I, do § 1º do artigo 158.

Art. 164 - O valor venal do imóvel, para efeito do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será indicado em Planta Genérica de Valores Imobiliários, apurada pelo Poder Executivo, antes do lançamento do imposto.

§ 1º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão corrigidos monetariamente anualmente por Decreto do Executivo.

§ 2º - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem na Planta Genérica de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno, fixados pelo órgão competente e aprovados pela autoridade Fazendária.

§ 3º Se existentes, permanecerão em vigor os regulamentos e legislação já definidos, não conflitantes com a presente lei, enquanto não editada nova regulamentação.

Seção III INSCRIÇÃO

Art. 165 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida separadamente, para cada imóvel, construído ou não, de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I. seu nome e qualificação;
- II. número anterior, no Registro de Imóveis, do registro de título relativo ao terreno;
- III. localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV. uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V. informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI. indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII. valor constante do título aquisitivo;
- VIII. se, se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX. endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações;

Art. 166 - O contribuinte é obrigado a solicitar sua inscrição, mediante exibição do respectivo título de propriedade, de titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título, dentro de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes, no caso do terreno;
- III. conclusão ou ocupação da construção, no caso do prédio (imóvel construído);
- IV. aquisição ou promessa de compra de terreno e ou prédio (imóvel construído);
- V. aquisição ou promessa de compra de parte de terreno e ou prédio (imóvel construído), desmembrado legalmente;
- VI. posse de terreno e ou prédio (imóvel construído), exercida a qualquer título.

Art. 167 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

especificação do título, data do mesmo, valor da transação, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 168 - Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer dentro de 30 (trinta) dias da data de expedição do "HABITE-SE", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 169 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 165.
Parágrafo Único - Consideram-se sonogados à inscrição os terrenos e ou imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulamentares, bem como aqueles que apresentem, na ficha de inscrição, erro, falsidade, ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 170 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido nos termos do artigo 162, inciso I até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "auto de vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido nos termos do artigo 162, incisos II até o final do exercício.

Art. 171 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno ou imóvel edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno ou imóvel edificado que sejam objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 172 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 173 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas a de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 174 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou prédio construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 175 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo ou disponibilizado através de outras formas definidas em regulamento do poder executivo.

Art. 176 - O pagamento do imposto deverá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, à ser disciplinado através de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá recolher o imposto de uma só vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, gozando de um desconto de até 10% (dez por cento) do valor total lançado, à ser disciplinado através de Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 177 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção V ISENÇÃO

Art. 178 - São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os bens imóveis, edificados ou não:

- I. pertencentes a instituições de ensino ou de assistência social sem fins lucrativos e, desde que não sejam objeto de locação;
- II. os locados a templos de qualquer culto, desde que do contrato de locação a obrigação pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano seja expressamente consignada como obrigação do locatário;
- III. pertencentes a particulares, quando cedidos em comodato ao Município, durante o prazo do contrato;
- IV. que se constituam no único imóvel e sirvam de residência dos ex-combatentes da II Guerra Mundial ou da Revolução Constitucionalista de 1.932;
- V. de entidades esportivas, não constituídas pelo sistema de títulos patrimoniais ou similares, desde que estejam inscritos nas federações esportivas da categoria e participem efetivamente dos certames e competições realizadas em caráter oficial;
- VI. de mutuário do sistema financeiro da habitação, desde que esteja inscrita no CAD único, vigorando a isenção por um período de 05 (cinco) anos;
- VII. pertencentes a aposentados ou pensionistas, cujos proventos não ultrapassem a 01 (um) salário mínimo, a renda familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que este sirva exclusivamente para sua residência, cuja área de terreno não ultrapasse 300 m² e a área construída total não ultrapasse a 100 m²;

Parágrafo único – As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de setembro de cada exercício, sob perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 179 - Poderá a Prefeitura Municipal suspender o benefício à entidade que infringir o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Capítulo II IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS “**INTER-VIVOS**”

Seção I FATO GERADOR

Art. 180 - O imposto sobre transmissão “**inter-vivos**” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide:

- I. sobre a transmissão “**inter-vivos**”, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II. sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- III. sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

Art. 181 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I. a compra e venda;
- II. a dação em pagamento;
- III. a permuta;
- IV. o mandado em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva de imóvel;
- V. a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI. as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII. as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. aquisição de imóveis por usucapião;
- IX. cessão de exercício de direito do usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;
- X. as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- XI. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XII. a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XIII. a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIV. a cessão de direitos à sucessão;
- XV. a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVI. a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII. a cessão física de direitos possessórios;
- XVIII. a promessa de transmissão de propriedades, através de compromisso devidamente quitado;
- XIX. todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 182 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

- I. quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. quando decorrente de incorporação, cisão ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra, em outra ou com outra;
- III. aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica.

Art. 183 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem atualizado ou direito a ele relativo.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizado em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 184 - Não é devido o imposto:

- I. no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- II. na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou compromissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Seção II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art. 185 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I. transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a. - sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);
 - b. - sobre o valor restante: 2 % (dois por cento);
- II. demais transmissões: 2% (dois por cento).

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 186 - São contribuintes do imposto:

- I. os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II. os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- III. nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

Seção IV

BASE DECÁLCULO

Art. 187 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º – Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º – Nas cessões de direitos à aquisição será deduzida da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 188 - Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º – Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, quando o valor referido no ‘ caput ‘ for inferior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º – Em caso de imóvel rural os valores referidos no “ caput “ não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo Governo Federal, à data do recolhimento do imposto.

Art.189 – Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

Art. 190 – Nos casos de divisão do patrimônio comum, ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração superior à meação ou à parte ideal.

Art. 191 – Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 1º – Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

§ 2º – O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no caput é o seguinte:

- I. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor de negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II. no usufruto e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor do imóvel, se maior;
- III. na enfiteuse e subenfiteuse a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV. no caso de acessão física será o valor da indenização;
- V. na concessão de direito real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Seção V

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 192 - O imposto será pago antes da data do ato da lavratura ou expedição do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º – Recolhido o imposto os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º – Mesmo nos casos de isenção serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a isenção.

§ 3º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

- a. optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;
- b. verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 193 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 194 - Nas transmissões realizadas por termo judicial em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença.

Seção VI

OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 195 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 196 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

- I. a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II. a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentemente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III. a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
- IV. a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a comunicação de todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto de transação, nomes das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 197 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força o qual foi pago.

Capítulo III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DA INCIDÊNCIA

Art. 198 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista incluída no ANEXO I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o “caput” deste artigo, todos os demais serviços nela mencionados ficam sujeitos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 199 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 200 - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 201 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 198 desta Lei Complementar;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista incluída no ANEXO I;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista incluída no ANEXO I;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista incluída no ANEXO I;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista incluída no ANEXO I;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista incluída no ANEXO I;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista incluída no ANEXO I;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista incluída no ANEXO I;
- IX. Do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agente físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista incluída no ANEXO I;
- X. – VETADO
- XI. - VETADO
- XII. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista incluída no ANEXO I;
- XIV. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista incluída no ANEXO I;
- XV. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista incluída no ANEXO I;
- XVI. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista incluída no ANEXO I;
- XVIII. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista incluída no ANEXO I;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

- XIX. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XX. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista incluída no ANEXO I;
- XXI. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista incluída no ANEXO I;
- XXII. Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista incluída no ANEXO I
- XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV. Do domicílio do tomador dos serviços do sub-item 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 da lista incluída no ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se no seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista incluída no ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se no seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 202 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 203 - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;
- IV. da denominação dada ao serviço.
- V. do resultado financeiro do exercício da atividade

Seção II BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 204 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quanto aos serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista incluída no ANEXO I, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no território do município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do imposto previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da lista incluída no ANEXO I:

- I. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, efetivamente incorporados à obra, em cujo documento fiscal conste a indicação expressa da obra a que se destina.
- II. O valor dos materiais que originariamente foram destinados à obra, que já foram objeto de dedução da base de cálculo e que, por quaisquer circunstâncias, não foram efetivamente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

incorporados a ela, terão seus valores reincorporados a base de cálculo, com o consequente pagamento do tributo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 205 - Entende-se por preço do serviço a receita bruta dele proveniente, incluindo-se na base de cálculo todas as despesas acessórias, juros, impostos, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação, nos documentos fiscais, será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécie.

Artigo 206 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de recuperação, de repouso e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Art. 207 - Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que não esteja subordinado, direta ou indiretamente, a intervenção de terceiros.

§ 1º - O imposto, na modalidade prevista no caput, será calculado, por meio de valores fixos constantes da lista incluída no ANEXO I desta Lei Complementar, recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos especificados no aviso de lançamento.

§ 2º - Quando o contribuinte iniciar suas atividades no transcorrer do exercício, o recolhimento será proporcional ao número de meses faltantes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês de atividade.

Art. 208 - Entende-se por sociedade de profissionais as que prestem exclusivamente os serviços previstos nos itens 4.01 402, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.01, 17.14, 17.18 17.19 da lista de serviços do ANEXO I, cujos sócios sejam profissionais habilitados.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que, de sua constituição, participe apenas um profissional habilitado;

II - em que exista sócio pessoa jurídica.

§ 2º. As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço, com base na alíquota prevista da lista de serviços do ANEXO I.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 209 - Na hipótese de prestação de serviços enquadrados em mais de uma das atividades previstas da lista de serviços do ANEXO I, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de ser calculado o imposto, mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 210 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 226;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Art. 211 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 212 - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 210, "caput", a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel, e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1 % (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III INSCRIÇÃO

Art. 213 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, através de formas e prazos definidos em regulamento do poder executivo, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

§ 3º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

rt. 214 - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

Parágrafo Único - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro Município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo.

Art. 215 - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Seção IV **LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 216 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte e recolhido mensalmente aos cofres da Fazenda Municipal, mediante preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

Parágrafo Único. Nos casos dos subitens do item 12 da lista do ANEXO I, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, referente ao período requerido, de uma só vez, no ato da expedição do alvará de licença.

Art. 217 - O prazo de homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 198 em seu "caput" é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 218 - Fica instituído, no Município de Capela do Alto, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por:

- I. prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XXV, do artigo 201, independentemente de seu domicílio;
- II. prestadores de serviços, estabelecidos no Município.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a da Lista de Serviços de que trata o ANEXO I.

§ 2º - O regime de retenção do ISSQN ora instituído não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

3º - Poderá, ainda, o município editar decreto de retenção a fim de prever novos caso de atribuição a terceira pessoa vinculada ao fator gerador para pagamento do imposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

Art. 219 - A falta de pagamento ou a diferença de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apuradas em levantamento fiscal, constarão de notificação e serão recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recolhimento.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, Auto de Infração e Imposição de Multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação.

Art. 220 - A Fazenda Municipal poderá enquadrar o prestador de serviços no regime de ESTIMATIVA, o qual terá o valor do imposto a recolher, determinado pelo fisco.

Art. 221 - O enquadramento no presente regime far-se-á quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção de seu preço, de tal forma que impossibilite a real apuração da base de cálculo.

Art. 222 - O referido enquadramento processar-se-á tomando-se em consideração o seguinte:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, sendo estimado o valor provável das operações e o total do imposto a recolher;

II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixado pela Autoridade Administrativa.

§ 1º. Na hipótese do presente regime não mais ser aplicado por qualquer motivo, far-se-á a apuração do preço real dos serviços em confronto com o imposto efetivamente devido pelo contribuinte. Se ocorrer diferença entre o montante do imposto recolhido e o apurado, será, então:

- a. se favorável ao fisco, recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;
- b. se favorável ao contribuinte, restituído, mediante requerimento do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no Regime de Estimativa, poderá, a critério da autoridade competente ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividades.

Art. 223 - A autoridade fiscal poderá, a qualquer tempo, e a seu critério, suspender a aplicação do regime previsto no artigo 220, de modo geral ou individual, bem como poderá rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão

Art. 224 - O enquadramento no Regime de Estimativa independerá do fato de que, para a respectiva atividade, haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de encontrar o contribuinte obrigado ou não à escrituração fiscal.

Art. 225 - A Autoridade Fazendária, por despacho com fundamento, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado; e,

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Seção V

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 226 - Os livros fiscais e comerciais, bem como os documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao fisco devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 227 - Para os efeitos do artigo anterior, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de o fisco examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 228 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida a nota fiscal com as indicações determinadas em regulamento.

Art. 229 - Por ocasião da emissão da nota fiscal de serviços, deverá ser efetuada as declarações de serviços tomados e prestados com as indicações determinadas em regulamento.

Art. 230 - A emissão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§1º O regulamento poderá dispensar emissão de notas fiscais para estabelecimentos que utilizam sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para operação e disponham de totalizadoras.

§2º A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 231 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - entidades de assistência social, que eventualmente promovam espetáculos, com fins beneficentes, a critério do Executivo, ouvidos o Serviço Social e a autoridade Fazendária, desde que a receita seja integralmente revertida para a entidade;

II - as entidades recreativas, desportivas, artísticas e culturais sem finalidade lucrativa;

III - os espetáculos amadores ou profissionais, promovidos por entidades sem finalidade lucrativa;

Título II

TAXAS

Capítulo I

TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

Seção I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 232 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 233 - Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
 - a. efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
 - b. potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;
- III. divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 234 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica de Capela do Alto e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Seção II DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 235 – As Taxas de Licença têm como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se o exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 236 – As Taxas de Licença serão devidas para:

- I. a localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades, inclusive de depósito e guarda de materiais;
- II. o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- III. a publicidade;
- IV. a ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- V. a escavação retirada de materiais do subsolo; e
- VI. a execução de obras particulares.

Art. 237 – O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 235 e 236.

Art. 238 – As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as Tabelas, inseridas no Anexo II, parte integrante deste Código, com a aplicação dos valores nelas indicadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

Art. 239 – As taxas de licença podem ser cobradas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e respectivos valores.

Parágrafo Único – Nos casos do artigo 241, o lançamento se dará de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

Art. 240 – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 241 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades, ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município e dependentes de licença prévia, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 235, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

Art. 242 – As isenções das Taxas de Licenças só podem ser concedidas por Lei Especial, fundamentadas em interesse público justificado.

Parágrafo Único – Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 235 deste Código.

Subseção I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 243 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, as operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, inclusive depósitos, só poderão instalar-se e iniciar suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 244 – Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para se localizarem, instalarem e manterem suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, a partir do início da mesma, devendo ser renovada anualmente, com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela I do Anexo II.

Art. 245 – A Licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade públicas.

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em lugar visível e de fácil acesso à Fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até a sua emissão, o comprovante de pagamento da respectiva Taxa.

Art. 246 – A Licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 247 – No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeitas ao maior ônus fiscal.

Art. 248 – A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a Tabela I, Anexo II, nas condições ali estabelecidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Subseção II

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 249 – A Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

§1º - Considera-se eventual o exercício de atividades, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o exercido em instalação removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos.

§3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 250 – Serão definidas em regulamento, quando de interesse da administração, as atividades que possam ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 251 – A Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Solo, constante nos artigos 268 a 271 deste Código.

Art. 252 – A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada de acordo com as disposições constantes da Tabela II, Anexo II, deste Código.

Art. 253 – É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 1º - Não se excluem da exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 254 – Ao comerciante eventual ou ambulante, autorizado a exercer sua atividade será concedido um cartão de identificação contendo as características essenciais de sua inscrição.

Art. 255 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 256 – São isentos da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante:

- I. Os feirantes que vendam os produtos de sua própria produção agrícola, devidamente comprovada;
- II. Os ambulantes portadores de deficiência física, mutilados ou cegos.

Subseção III

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 257 - A Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Fica a cargo da Área de Posturas do Município a regulamentação das publicidades, observadas as disposições desta Lei Complementar e sua respectiva eficácia plena nos dispositivos autoaplicáveis.

Art. 258 - Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

- I. - quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de atividade, proporcionalmente aos números de meses restantes, e nos exercícios subsequentes será devida integral e anualmente;
- II. - quando provisória, proporcionalmente ao período de tempo em que será explorada a atividade.

§ 1º Consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 259 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II. da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 260 - Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 261 - São isentos da taxa desde que a publicidade seja instalada no próprio estabelecimento e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I. - os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. - os anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;
- III. - os anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

- irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas;
- IV. - os anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública;
 - V. - os anúncios próprios colocados em instituições de educação;
 - VI. - os anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;
 - VII. - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
 - VIII. - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público;
 - IX. - os anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador;
 - X. - os anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,80 m² (metros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;
 - XI. - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes, adesivos ou em impressos de dimensões até 0,8 m² (metros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
 - XII. - aos anúncios em cartazes, adesivos ou em impressos, com dimensão até 0,30 m² (zero virgula trinta metros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;
 - XIII. - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
 - XIV. - os anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;
 - XV. - os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.
 - XVI. - anúncios destinados a fins religiosos, que divulguem denominações de igrejas e cultos, e atividades e festas realizadas por igrejas e templos de qualquer culto.
 - XVII. - anúncios destinados à divulgação de atividades de entidades sem fins lucrativos que ofereçam gratuidade na sua prestação de serviços.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XV, a isenção restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m² (metros quadrados), e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m² (metros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Art. 262 - O contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que:

- I. - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;
- II. - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 263 - A obrigação pelo pagamento da Taxa recairá sobre aqueles a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Parágrafo único. São também solidariamente responsáveis:

- I. - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- II. - o proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato publicitário.

Art. 264 – A Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda será cobrada de acordo com a Tabela III, Anexo II, deste Código.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 265 - Quaisquer alterações quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 266 - O contribuinte da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Art. 267 - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Subseção IV

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 268 - A taxa de ocupação e de permanência em áreas em vias, em logradouros públicos, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

§ 2º – Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 269, somente poderá ser feita mediante prévia licença, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de política administrativa do Município, nos termos da Tabela IV, do Anexo II, incluída nesta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

§ 3º – Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecido ao interessado o alvará de licença.

§ 4º – O recibo, o comprovante de pagamento da taxa, ou o alvará, deverá estar em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º – A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público.

Art. 269 - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 270 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos sem o pagamento da devida Taxa de Ocupação de Solo.

§ 1º- Excluem-se da exigência do recolhimento dessa taxa, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

§ 2ª - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 271 - A taxa para ocupação de solo é devida de acordo com a Tabela IV do Anexo II, incluída nesta lei.

Subseção V TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

Art. 272 – Escavação alguma poderá fazer-se, em terreno situado no Município, visando a retirada de material existente no sub-solo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por este, se for o caso.

§ 1º - Os pedidos de vistorias e licenças serão feitos pelos proprietários ou interessados, com a anuência expressa daqueles, acompanhados da prova de propriedade do imóvel e planta do local.

§ 2º - A Licença referida neste artigo não se aplicam às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da União na forma de Legislação Federal.

Art. 273 – A Licença será cassada se ocorrer desrespeito às posturas municipais.

Art. 274 – O contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Art. 275 – A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do sub-solo será calculada na forma da Tabela V, Anexo II e, cobrada por ano ou fração deste, devendo ser paga antecipadamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 276 – O lançamento da Taxa efetuar-se-á em nome do contribuinte, na seguinte conformidade:

- I. O primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos destes e os de vistoria;
- II. Os demais, anualmente, com vencimentos no prazo de 30 (trinta) dias da sua emissão.
- III.

Subseção VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 277 - A Taxa de licença para Execução de Obras Particulares tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora de aprovação de obra de engenharia, arquitetura, paisagismo, urbanismo, de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que permanecerão no solo, tornando-se imóveis na aceção da lei civil.

Art. 278 - A Taxa incide antes do início da obra de engenharia, arquitetura, paisagismo, urbanismo, de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, na instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que permanecerão no solo que se tornarão imóveis na aceção da lei civil.

Art. 279 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, estão sujeitas à prévia licença para Execução das Obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que licenciado, terá 6 (seis) meses contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.

Art. 280 - A base de cálculo da taxa é o metro quadrado construído, ampliado, reformado, regularizado ou demolido, salvo quando o valor for determinado por serviços específicos, de acordo com a Tabela VI, Anexo II, deste Código.

Art. 281 - O lançamento da taxa será realizado pelo setor responsável pela aprovação do projeto, sendo a guia emitida e entregue ao proprietário do imóvel ou o responsável pela obra, mediante recibo no próprio processo.

Art. 282 - Estão isentos da taxa:

- I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II. a construção de passeios;
- III. a construções de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Capítulo II **TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 283 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único – Considera-se o serviço público:

- I. utilizado pelo contribuinte:
 - a. efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b. potencialmente, quando sendo de utilização compulsória seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;
- III. divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 284 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagem particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 285 - As taxas de serviços serão devidas para:

- a) taxa de resíduos sólidos domiciliares;

Art. 286 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 287 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

Art. 288 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores, ou por meio de convênios ou termos firmados com as concessionárias de serviços públicos.

Art. 289 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados no avisos-recibos.

Art. 290 - O Poder Executivo fica autorizado por ato próprio, a regulamentar anualmente através de Decreto, as formas de pagamento, prazos de vencimentos e números de prestações.

Seção II **TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 291 – Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, destinadas a custear os serviços divisíveis de coleta, transportes, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, no Município de Capela do Alto.

Art. 292 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD a utilização potencial e efetiva dos serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

§ 1º - Para fins desta Lei, são consideradas resíduos sólidos domiciliares:

I. Os resíduos sólidos domiciliares de imóveis exclusivamente residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, caracterizados como resíduos da Classe 2-A, pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT;

II. Os resíduos sólidos domiciliares de imóveis não residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, caracterizados como resíduos da Classe 2-A, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT.

III. Os resíduos sólidos e materiais resultantes de varrição de vias públicas.

§2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§3º - A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares- TRSD será lançada em nome de contribuinte constante dos Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, podendo ser em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ou por meio de convênios ou termos firmados com as concessionárias de serviços públicos.

Art. 293 – O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares –TRSD é o usuário dos serviços de que trata o Artigo 291, assim entendidos, o proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado, lindeiro a via ou logradouro público, considerando-se também lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 294 - A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares –TRSD é devida de acordo com a Tabela VII, do Anexo II, da presente lei.

Título III CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção Única DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

Art. 295 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para efeito de cálculo do custo total da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 296 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município de Capela do Alto.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 297 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmitem aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 298 - O cálculo da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 1º O rateio será feito levando-se em conta a área, a testada, a situação do imóvel na zona de influência, a largura média das vias e logradouros públicos beneficiados e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, dependendo da natureza da obra.

§ 2º Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.

§ 3º Quando se tratar de pavimentação asfáltica de uma única via, o rateio será feito levando-se em conta a largura da rua e a testada dos imóveis lindeiros à obra executada.

Art. 299 - O plano da obra será publicado em edital, pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos:

- I. delimitação das áreas, direta e indiretamente beneficiadas;
- II. relação dos imóveis compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
- III. memorial descritivo do projeto;
- IV. orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- V. determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo único. Viabilizada a obra, as unidades municipais competentes deverão encaminhar ao órgão municipal responsável pela administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários à publicação do edital referido no caput deste artigo.

Art. 300 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no caput do artigo 299 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão só se aplica ao impugnante.

Art. 301 - A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, já instruída com os documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

Art. 302 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 303 - O lançamento será notificado ao contribuinte, diretamente ou por edital, contendo os seguintes dados:

- I. valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II. prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;
- III. prazo para impugnação.

Art. 304 - Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação, para reclamar do:

- I. erro na localização e dimensões do imóvel;
- II. cálculo dos índices atribuídos à contribuição de melhoria;
- III. valor da contribuição;
- IV. número de prestações.

Art. 305 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 306 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à Contribuição de Melhoria, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos moratórios, previstos nesta Lei Complementar.

Capítulo II CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção Única DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307 – Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo Único - A Contribuição de Iluminação Pública será regulamentada através de lei específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Título IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo I

PENALIDADES

Seção I

NORMAS GERAIS

Art. 308 - As penalidades previstas neste Capítulo serão aplicadas independentemente de outras sanções contempladas na legislação em vigor e sem prejuízo das medidas civil ou penal, cominadas para o mesmo fato.

Art. 309 - Salvo disposição expressa em contrário, prevista em lei especial, a responsabilidade por infrações de dispositivos deste Código, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 310 - A falta de pagamento de qualquer tributo nos vencimentos fixados neste código ou em regulamento sujeitará o contribuinte ou responsável aos seguintes acréscimos legais:

- I. atualização monetária do débito, segundo a variação de um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, a ser fixado por Decreto do Executivo Municipal;
- II. multa de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) por dia corrido de atraso no recolhimento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada, atualizada monetariamente na forma do inciso I, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), sem prejuízo da cominação dos juros moratórios previstos no inciso III;
- III. juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o débito atualizado monetariamente.

Seção II

NORMAS ESPECÍFICAS

Art. 311 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção anterior, serão punidas as ações ou omissões praticadas pelos contribuintes ou responsáveis que contrariem qualquer disposição contida neste Código ou regulamento, na forma disposta nos artigos subsequentes, desta Seção.

Subseção I

PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU

Art. 312 - A inobservância de qualquer das disposições relativas ao IPTU de que trata os artigos 158 a 179, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

- I. falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto, por exercício, até a regularização;
- II. aos responsáveis pelo parcelamento do solo, quando não cumprirem o disposto no Art. 167, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, por imóvel;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

III. aos responsáveis pelas edificações em condomínio, quando descumprirem o disposto no artigo 168, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, por unidade imobiliária;

IV. irregularidade na documentação apresentada ou falsidade nas informações prestadas, perda da respectiva isenção e multa igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Subseção II

PENALIDADES RELATIVAS AO I.T.B.I

Art. 313 - A inobservância de qualquer das disposições relativas ao I.T.B.I de que trata os artigos 180 a 197 sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

Ausência de declaração de operações tributáveis, multa de 50% (cinquenta por cento) do montante devido, atualizado monetariamente;

I. falta de recolhimento do imposto devido, quando apurado pela fiscalização, multa de 50% (cinquenta por cento) do montante devido, atualizado monetariamente;

II. falsidade ou inexatidão dos dados consignados em escrituras ou documentos particulares de transmissão ou cessão comprovada pela fiscalização, multa de 200% (cem por cento) sobre o montante do débito, atualizadas monetariamente;

III. as infrações aos artigos 195 e 196, sujeitarão as pessoas neles indicadas, à multa de R\$ 50,00 por item descumprido.

Subseção III

DAS PENALIDADES RELATIVAS AO I.S.S.Q.N.

Art. 314 - A inobservância de qualquer das disposições relativas ao ISSQN de que trata os artigos 198 a 231 sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

§ 1º - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, apuradas através de procedimento fiscal ou sanadas após o seu início, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I. falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida, multa de 100% (cem por cento) do valor imposto devido, corrigido monetariamente;

II. falta de retenção do imposto devido, de que trata o artigo 218, multa de 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente;

III. falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido monetariamente.

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I. falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por período

II. efetuar declaração falsa, informando que a empresa não teve movimento na modalidade de prestador e/ou tomador de serviços, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por declaração.

§ 3º - Nas infrações relativas a livros ou outros documentos fiscais previstos em regulamento, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I. utilização de livros, ou outros documentos fiscais previstos em regulamento, em desacordo com os modelos aprovados pela Autoridade Fazendária, para a respectiva atividade, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento;

II. extravio ou inutilização de livros, ou outros documentos fiscais previstos em regulamento, e não comunicados à Autoridade Fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por documento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

III. adulteração de livros, ou outros documentos fiscais previstos em regulamento, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por documento.

IV. deixar de utilizar livros ou outros documentos fiscais previstos em regulamento, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por exercício, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

§ 4º - Nas infrações relativas a notas fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I. apresentação de dados incorretos, quando não importar em sonegação de impostos, multa de R\$100,00 (cem reais) por documento;

II. apresentação de dados incorretos capazes de resultar em sonegação de impostos, multa de 100 % do valor do imposto.

III. utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Autoridade Fazendária, para a respectiva atividade, multa de R\$300,00 (trezentos) reais por documento;

V. extravio ou inutilização de documentos fiscais, não comunicados à Autoridade Fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, multa de R\$ 100,00 por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

VI. falta de emissão de notas fiscais, faturas de serviços ou outros documentos exigidos pela Autoridade Fazendária, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por documento não emitido;

VII. adulteração de documentos fiscais, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

VIII. impressão de documentos fiscais sem prévia autorização da Autoridade Fazendária, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

§ 5º - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I. recusa de exibição de livros ou documentos fiscais, multa R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

II. embaraço à ação fiscal, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

III. não atendimento à notificação, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

Subseção IV

DAS PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 315 - A inobservância de qualquer das disposições relativas às taxas de que tratam os artigos 232 a 282, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

I. deixar de promover, no Cadastro Fiscal Mobiliário, a inscrição inicial e as alterações de dados cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias, de sua ocorrência, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II. deixar de promover, no Cadastro Fiscal Mobiliário, o encerramento de atividade no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento da atividade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III. deixar de promover no Cadastro Fiscal Mobiliário, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando apurado por meio de procedimento fiscal, multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

IV. não atendimento de notificação para promover a inscrição, transferência, alteração ou encerramento de qualquer atividade, no prazo de 15 (quinze) dias, multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa respectiva, por exercício;

V. falta do Alvará de Licença ou não atendimento ao disposto Parágrafo Único do artigo 245, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais):

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

- VI. exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual em desacordo com o disposto no artigo 248, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa;
- VII. não portar o cartão de habilitação de que trata o artigo 254, multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- VIII. exercício de qualquer das atividades elencadas no artigo 251, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa;
- IX. não atendimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 279, multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sem prejuízo do pagamento da respectiva taxa de regularização.
- X. veiculação de publicidade em desacordo com o disposto nos artigos 257 a 267, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa;
- XI. ocupação de áreas em vias e logradouros, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa correspondente.

Subseção V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316 - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei aplicar-se-á multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

Art. 317 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Capítulo II DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única

Art. 318 – As importâncias correspondentes dos tributos, multas, faixas de tributação e atualização de débitos, prevista neste Código, serão expressas em REAIS.

Art. 319 – As importâncias de que trata o artigo anterior serão sempre atualizadas segundo um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, a ser fixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 320 - Os prazos contidos neste Código e salvo disposição em contrário, computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Se o dia do vencimento cair em dia não útil, considerar-se-á prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

Art. 321 - As guias, formulários e modelos próprios mencionados neste Código, bem como sua utilização e as rotinas de processamento, deverão ser implantadas por instruções especiais baixadas pela Autoridade Fazendária.

Art. 322 - Os benefícios fiscais de qualquer natureza, inclusive as isenções, previstos na legislação ordinária, não confirmados por este Código, ficam expressamente revogados.

Parágrafo Único - A revogação não prejudica os direitos que já tiverem sido adquiridos, à data da publicação desta lei, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 323 - Permanecerão em vigor os regulamentos existentes, não conflitantes com a presente lei, enquanto não editada nova regulamentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

Art. 324 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 325 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais: Lei 371 de 30 de dezembro de 1.980, Lei 433 de 30 de dezembro de 1.983, Lei 449 de 13 de setembro de 1.984, Lei 451 de 13 de setembro de 1.984, Lei 454 de 29 de outubro de 1984, Lei 531 de 03 de setembro de 1.987, Lei 570 de 25 de abril de 1.989, Lei 625 de 18 de outubro de 1.990, Lei 666 de 23 de setembro de 1.991, Lei 678 de 18 de dezembro de 1.991, Lei 679 de 18 de dezembro de 1.991, Lei 776 de 29 de novembro de 1.993, Lei 796 de 19 de maio de 1.994, Lei 814 de 17 de agosto de 1.994, Lei 875 de 08 de novembro de 1.996, Lei 876 de 08 de novembro de 1.996, Lei 887 de 18 de fevereiro de 1.997, Lei 928 de 04 de novembro de 1.997, Lei 987 de 01 de março de 1.999, Lei 1.077 de 20 de fevereiro de 2.001, Lei Complementar 09 de 21 de dezembro de 2.001, Lei Complementar 76 de 11 de fevereiro de 2.015 e Lei Complementar 82 de 28 de setembro de 2.017.

Prefeitura do Município de Capela do Alto, 27 de setembro de 2023.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINSTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
TABELA I			
LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
1	Serviços de informática e congêneres	-	-
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2	800,00
1.02	Programação	2	-
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2	-
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2	-
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2	-
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2	-
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2	-
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2	-
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2	-
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	-	-
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3	-
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3	-
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3	-
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	-	-
4.01	Medicina e biomedicina	3	-
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3	-
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3	-
4.04	Instrumentação cirúrgica	3	-
4.05	Acupuntura	3	-
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3	450,00
4.07	Serviços farmacêuticos	3	800,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3	-
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3	-
4.10	Nutrição	3	800,00
4.11	Obstetrícia	3	-
4.12	Odontologia	3	800,00
4.13	Ortóptica	3	-
4.14	Próteses sob encomenda	3	800,00
4.15	Psicanálise	3	800,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
4.16	Psicologia	3	-
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5	-
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	-	-
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3	800,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3	-
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	-	-
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3	300,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3	450,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3	-
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3	-
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3	-
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3	-
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	-	-
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3	800,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3	-
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3	-
7.04	Demolição	3	-
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3	300,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3	-
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3	-
7.08	Calafetação	3	-
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3	-
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3	-
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3	-
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3	-
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3	-
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3	-
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3	-
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3	-
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3	-
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3	-
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	-	-
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3	450,00
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3	800,00
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	-	-
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3	-
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3	-
9.03	Guias de turismo	3	-
10	Serviços de intermediação e congêneres	-	-
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3	-
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3	-
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3	-
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3	-
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3	800,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
10.06	Agenciamento marítimo	3	-
10.07	Agenciamento de notícias	3	-
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3	-
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3	450,00
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	-	-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3	300,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3	-
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3	-
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3	-
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	-	-
12.01	Espectáculos teatrais	3	-
12.02	Exibições cinematográficas	3	-
12.03	Espectáculos circenses	3	-
12.04	Programas de auditório	3	-
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3	-
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3	-
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3	-
12.10	Corridas e competições de animais	3	-
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3	-
12.12	Execução de música	3	-
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3	-
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3	-
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3	-
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3	800,00
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	-	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3	450,00
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3	-
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3	-
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
14	Serviços relativos a bens de terceiros	-	-
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3	450,00
14.02	Assistência técnica	3	-
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3	-
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3	-
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3	-
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3	-
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3	-
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3	-
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3	300,00
14.10	Tinturaria e lavanderia	3	-
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3	450,00
14.12	Funilaria e lanternagem	3	450,00
14.13	Carpintaria e serralheria	3	450,00
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	-	-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5	-
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5	-
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal	-	-
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3	-
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3	-
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	-	-
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3	-
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	3	-
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3	-
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3	-
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3	-
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3	-
17.08	Franquia (franchising)	3	-
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3	-
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3	-
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3	-
17.13	Leilão e congêneres	3	-
17.14	Advocacia	3	800,00
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3	-
17.16	Auditoria	2	-
17.17	Análise de Organização e Métodos	3	-
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3	-
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3	800,00
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3	800,00
17.21	Estatística	3	-
17.22	Cobrança em geral	3	-
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3	-
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3	-
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3	-
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	-	-
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	-	-
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3	-
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferropuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	-	-
20.01	Serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3	-
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3	-
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3	-
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	-	-
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3	-
22	Serviços de exploração de rodovia	-	-
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	-	-
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3	-
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	-	-
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3	-
25	Serviços funerários	-	-
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3	-
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	-
25.03	Planos ou convênio funerários	3	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3	-
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3	600,00
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	-	-
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3	-
27	Serviços de assistência social	-	-
27.01	Serviços de assistência social	3	800,00
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	-	-
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3	-
29	Serviços de biblioteconomia	-	-
29.01	Serviços de biblioteconomia	3	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -			
Código	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual em R\$
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	-	-
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3	800,00
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	-	-
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3	450,00
32	Serviços de desenhos técnicos	-	-
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3	450,00
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	-	-
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	-	-
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3	450,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	-	-
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3	-
36	Serviços de meteorologia	-	-
36.01	Serviços de meteorologia	3	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-	-
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3	-
38	Serviços de museologia	-	-
38.01	Serviços de museologia	3	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	-	-
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	-	-
40.01	Obras de arte sob encomenda	3	-

Prefeitura do Município de Capela do Alto, 27 de setembro de 2023.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINSTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO II		
TABELA I		
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO		
ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL EM R\$
I	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
	Até 100 m ²	350,00
	Acima de 100m ² . Até 200m ²	600,00
	Acima de 200 m ² . Até 300m ²	800,00
	Acima de 300 m ² . Até 400m ²	1.000,00
	Acima de 400 m ² Até 500 m ²	1.200,00
	Acima de 500 m ² Até 600 m ²	1.600,00
	Acima de 600 m ² Até 800 m ²	2.000,00
	Acima de 800 m ² Até 1.000 m ² (*1)	2.800,00
(*1) – OBS: No caso de estabelecimentos com metragem quadrada, acima de 1.000 m ² , será cobrado R\$ 300,00 a cada 100 m ² ou fração que acrescentar.		
II	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
	Até 20 m ²	300,00
	Acima de 20,01 m ² Até 40 m ²	400,00
	Acima de 40,01m ² Até 60 m ²	600,00
	Acima de 60,01 m ² Até 100 m ²	800,00
	Acima de 100,01 m ² Até 200 m ²	1.000,00
	Acima de 200,01 m ² Até 300 m ²	1.500,00
	Acima de 300,01 m ² Até 400 m ²	1.800,00
	Acima de 400 m ² (*2)	2.000,00
(*2) – OBS: No caso de estabelecimentos com metragem quadrada, acima de 400 m ² , será cobrado R\$ 500,00 a cada 100 m ² ou fração que acrescentar.		
III	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS)	
	Até 20 m ²	300,00
	Acima de 20,01 m ² Até 40 m ²	400,00
	Acima de 40,01m ² Até 60 m ²	600,00
	Acima de 60,01 m ² Até 100 m ²	800,00
	Acima de 100,01 m ² Até 200 m ²	1.000,00
	Acima de 200,01 m ² Até 300 m ²	1.500,00
	Acima de 300,01 m ² Até 400 m ²	1.800,00
	Acima de 400 m ² (*3)	2.200,00
(*3) – OBS: No caso de estabelecimentos com metragem quadrada, acima de 400 m ² , será cobrado R\$ 600,00 a cada 100 m ² ou fração que acrescentar.		
IV	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	
	Até 300 m ²	8.000,00
	Acima de 300 m ²	11.000,00
V	DIVERSÕES PÚBLICAS	400,00
VI	TAXISTAS	500,00
VII	<i>Profissionais autônomos e demais atividades não especificadas</i>	800,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO II			
TABELA II			
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE			
ESPÉCIE DE COMÉRCIO	R\$		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1. Tecidos, roupas feitas, calçados e armarinhos.....	16,00	240,00	650,00
2. Peixes e carnes em geral.....	13,00	195,00	520,00
3. Doces, sorvetes e pipocas.....	9,00	135,00	360,00
4. Salgadinhos, petisqueiras e equivalentes.....	13,00	195,00	520,00
5. Produtos hortigranjeiros	8,00	120,00	320,00
6. Frutas em geral.....	8,00	120,00	320,00
7. Refrescos, garapas, etc.....	8,00	120,00	320,00
8. Perfumarias, Jóias e bijuterias.....	17,00	255,00	680,00
9. Artigos não especificados nesta tabela.....	17,00	255,00	680,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO II				
TABELA III				
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE				
Item	Discriminação	Unidade Taxada	Período	Valores em Reais
1	Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como “outdoors”.	OUTDOOR	Mensal	200,00
			Anual	1.500,00
2	Letreiros e anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais de diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, “shopping centers”, “outlets”, supermercados e similares.	LETREIRO	Diário	150,00
			Mensal	250,00
3	Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	ANÚNCIO	Mensal	200,00
			Anual	600,00
4	Balões.	BALÃO	Diário	20,00
			Mensal	100,00
			Anual	800,00
5	Faixas.	FAIXA	Diário	20,00
			Mensal	250,00
6	Quadros próprios de anúncios levados por pessoas.	QUADRO	Diário	20,00
			Mensal	200,00
7	Anúncios pintados em banco e mesas em vias públicas.	MESA ou BANCO	Mensal	50,00
			Anual	150,00
8	Anúncios que permitam apresentação de múltiplas mensagens por qualquer meio.	ANÚNCIO	Mensal	50,00
			Anual	300,00
9	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como “Totens”, “backlight” e “frontlight”.	ESTRUTURA	Anual	1.500,00
10	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	MOLDURA	Mensal	20,00
11	Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	VEÍCULO	Diário	20,00
			Mensal	000,00
12	Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	AERONAVE	Semanal	80,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO II				
TABELA III				
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (cont...)				
Item	Discriminação	Unidade Taxada	Período	Valores em Reais
13	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	RELÓGIOS	Mensal	80,00
14	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	PONTOS DE ÔNIBUS	Mensal	80,00
15	Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	POR MILHAR	Diário	20,00
16	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	POSTES	Anual	200,00
17	Publicidade via sonora.	ESTABELECIMENTO	Mensal	150,00
		ESTABELECIMENTO	Anual	800,00
		VEÍCULO	Mensal	200,00
		VEÍCULO	Anual	800,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO II			
TABELA IV			
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e Passeios públicos, inclusive nas feiras e nos Mercados livres, por;	VALORES EM REAIS		
	DIÁRIA	MENSAL	ANUAL
1 – Balcões, mercadorias, “trailers”, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estabelecimento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:			
a) Até 2 m ² , por m ²	10,00	20,00	220,00
b) Acima de 2 m ² , por m ²	10,00	70,00	140,00
02 - Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:			
a) Até 2 m ² , por m ²	10,00	95,00	195,00
b) Acima de 2 m ² , por m ²	10,00	55,00	110,00
03 – Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima:			
a) Até 2 m ² , por m ²	10,00	125,00	245,00
b) Acima de 2 m ² , por m ²	10,00	85,00	165,00
04 - Parques de diversões,			
a. Por semana ou fração, por m ²			0,40

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO II		
TABELA V		
TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADAS DE MATERIAIS DO SUBSOLO		
INCIDÊNCIA	PERÍODO	R\$
<ul style="list-style-type: none">• Por pedido de Licença e por contribuinte	Anual	1.000,00

OBS: A presente taxa será cobrada em conjunto com as demais taxas, incidentes sobre as atividades comerciais, industriais, profissionais e similares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO II			
TABELA VI			
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES			
Item	Descrição	Tipo	Valor em Reais por m²
I	Projeto de Construção ou Ampliação	Residencial unifamiliar	1,60
		Residencial multifamiliar	2,00
		Comércio	2,50
		Indústria	2,30
		Postos de Abastecimento	2,50
		Institucional/Outras Finalidades	0,10
II	Regularização	Residencial unifamiliar	3,50
		Residencial multifamiliar	4,50
		Comércio	4,00
		Indústria	4,00
		Postos de Abastecimento	4,00
		Institucional/Outras Finalidades	0,10
III	Anexação/Subdivisão de Lotes:		
	Até 10.000 m ²	Qualquer Tipo	0,15
	Acima de 10.000 m ²	Qualquer Tipo	0,14
	Valores a preço fixo		
IV	Revalidação de Licença de Construção	Qualquer Tipo	70,00
V	Diretrizes Urbanísticas (condomínio/loteamento)	Qualquer Tipo	100,00
VI	Análise de Loteamento	Qualquer Tipo	200,00
VII	Projeto de demolição, reforma	Qualquer Tipo	100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO II			
TABELA VI			
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (cont....)			
Alínea	Descrição de Serviços por Preço Específico	Tipo	Valores em Reais
A	Taxa de expedição de “ HABITE-SE ” (qualquer tipo)	Unidade	80,00
B	Transferência de Responsabilidade Técnica, por transferência	Unidade	130,00
C	Cadastro de Profissional com inscrição em outro município (s/considerar ISSQN e Alvará), por profissional	Unidade	250,00
D	Cópia de Mapa, por cópia	Unidade	40,00
E	Certidão, por certidão	Unidade	40,00
F	Taxa de Desarquivamento, por processo	Unidade	40,00
G	2ª Via de documento, por documento	Unidade	40,00
H	Substituição de Projeto Aprovado	Fixo, até 90 m ²	150,00
		Adicional por m ² , acima de 90 m ²	0,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Lei Complementar nº 108/23 - ANEXO II	
TABELA VII	
TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	
INCIDÊNCIA	R\$
1. Unidades Residenciais (Por metro quadrado e por área construída)	
a. Na sede.....	1,10
b. Nos bairros.....	0,60
2. Comércio e/ou Serviços em geral	
• Por metro quadrado de área útil.....	1,40
3. Indústrias em geral	
• Por metro quadrado de área útil.....	0,85
4. Ocupação Mista (Residencial e/ou Comércio e/ou Serviços e/ou Indústria)	
• Por metro quadrado de área útil.....	1,30

Prefeitura do Município de Capela do Alto, 27 de setembro de 2023.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINSTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DO MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 108/23

LIVRO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....

Art. 1º a 4º

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º a 10º

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....

Art. 11

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR.....

Art. 12 a 16

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO.....

Art. 17

SEÇÃO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

DO SUJEITO PASSIVO.....

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... Art. 18 a 20

SUBSEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE..... Art. 21 e 22

SUBSEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. Art. 23

SUBSEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO... Art. 24

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....

SUBSEÇÃO I –

DA DISPOSIÇÃO GERAL..... Art. 25

SUBSEÇÃO II –

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. Art. 26 a 29

SUBSEÇÃO III –

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.... Art. 30 e 31

SUBSEÇÃO IV –

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES... Art. 32 a 34

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... Art. 35 a 37

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO...

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO..... Art. 38 a 42

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... Art. 43

SUBSEÇÃO II

DA MORATÓRIA..... Art. 44 a 47

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO...

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO.... Art. 48

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO..... Art. 49 a 54

SUBSEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO.... Art. 55 a 59

SUBSEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO... Art. 60 a 65

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO....

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.... Art. 66

SUBSEÇÃO II

DA ISENÇÃO..... Art. 67 a 70

SUBSEÇÃO III

DA ANISTIA..... Art. 71 a 73

CAPÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

SEÇÃO ÚNICA Art. 74 a 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO..... Art. 78 a 84

SEÇÃO II

DA DÍVIDA ATIVA..... Art. 85 a 90

SEÇÃO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA..... Art. 91 a 94

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS... Art. 95 a 97

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES.... Art. 98 a 102

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO..... Art. 103 a 105

SUBSEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO..... Art. 106

SUBSEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS... Art. 107 a 110

SUBSEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.... Art. 111 a 112

SUBSEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA... Art. 113 a 117

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

SEÇÃO III

DA CONSULTA..... Art. 118 a 126

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO...

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS..... Art. 127 a 134

SUBSEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO..... Art. 135 a 145

SUBSEÇÃO III

DO RECURSO..... Art. 146 a 149

SUBSEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES... Art. 150 a 157

LIVRO II

TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE..... Art. 158 a 161

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA..... Art. 162 A 164

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO..... Art. 165 a 169

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO..... Art. 170 a 177

SEÇÃO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

ISENÇÃO..... Art. 178 a 179

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER-VIVOS"

SEÇÃO I

FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA... Art. 180 e 184

SEÇÃO II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO..... Art. 185

SEÇÃO III

CONTRIBUENTES..... Art. 186

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO..... Art. 187 a 191

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO..... Art. 192 a 194

SEÇÃO VI

OBRIGAÇÕES DOS SERV. DA JUSTIÇA..... Art. 195 a 197

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR, CONTRIBUINTE E INCIDÊNCIA... Art. 198 a 203

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA..... Art. 204 a 212

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO..... Art. 213 a 215

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO..... Art. 216 a 225

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

SEÇÃO V

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS..... Art. 226 a 230

SEÇÃO VI

ISENÇÕES.... Art. 231

TÍTULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE..... Art. 232 a 234

SEÇÃO II

TAXAS DE LICENÇA..... Art. 235 a 242

SUBSEÇÃO I

TAXA DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO Art. 243 a 248

SUBSEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL... Art. 249 a 256

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.... Art. 257 a 267

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS..... Art. 268 a 271

SUBSEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA
DE MATERIAIS DO SUBSOLO..... Art. 272 a 276

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS PARTICULARES... Art. 277 a 282

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... Art. 283 a 290

SEÇÃO II

TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR.... Art. 291 a 294

TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO ÚNICA

DA DISPOSIÇÕES GERAIS..... Art. 295 A 306

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS..... Art. 307

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS..... Art. 308 a 310

SEÇÃO II

NORMAS ESPECÍFICAS..... Art. 311

SUBSEÇÃO I

PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU..... Art. 312

SUBSEÇÃO II

PENALIDADES RELATIVAS AO I.T.B.I..... Art. 313

SUBSEÇÃO III

PENALIDADES RELATIVAS AO ISSQN..... Art. 314

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 – CENTRO – CEP. 18.195-000 CNPJ. 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

SUBSEÇÃO IV

PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DECORRENTES

DO EFETIVO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA... Art. 315

SUBSEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS..... Art. 316 e 317

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO ÚNICA..... Art. 318 a 325